

PARECER Nº 01 / 2015

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre os PROJETO DE LEI Nº 2076/2014 que "dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto (organizações religiosas) quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do distrito federal e dá outras providências" e 26/2015, que "Concede a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS nas contas de serviços públicos distritais das Igrejas e Templos de qualquer culto e dá outras providências."**

**AUTORES:** Deputada Liliane Roriz e Deputado Julio Cesar

**RELATOR:** Deputado Agaciel Maia

**I) RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 2076/2014, de autoria da ilustre Deputada Liliane Roriz e 26/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

O projeto da Deputado Liliane Roriz enuncia o seguinte:

"O artigo 1º dispõe ainda sobre a devida caracterização da composição do patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

O art. 2º desobriga o Distrito Federal da restituição dos valores pagos, a título de ICMS até a vigência da lei.

O art. 3º trata da devida requisição às concessionárias de serviços públicos distritais a imunidade a que fazem jus a partir da vigência da lei.

Os dois últimos artigos tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação."

Já o Projeto de autoria do Deputado Júlio César, dita que:

**Art. 1º** Fica concedida isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS relativa às contas de serviço públicos distritais de água, luz e telefone, de Igrejas e Templos de qualquer culto.

**Art. 2º** A fruição da isenção de que trata o art. 1º condiciona-se ao atendimento das seguintes condições, a serem atendidas pelo responsável sobre a atividade religiosa desempenhada no imóvel:



- I – comprovação de que imóvel destina-se a atividade religiosa;  
II – apresentação da respectiva ata de fundação e estatuto social da entidade, bem como suas alterações;  
III – comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal;  
IV – requerimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS junto às respectivas concessionárias de serviços públicos e empresas prestadoras de serviços;

**Art. 3º** Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado de restituir valores cobrados até a data da efetiva produção dos efeitos desta Lei.”

Foi apresentado o Requerimento nº 433/2015, aprovado pela Portaria GMD 128 acerca da tramitação conjunta do Projeto de Lei em epígrafe e Projeto de Lei nº 26/2015 de autoria do Deputado Julio Cesar.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.  
É o relatório.

## II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”.

Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta linha, cabe salientar que trata-se de reconhecimento **de imunidade tributária de templos e cultos de qualquer natureza**. O legislador constituinte originário vê, inserido no poder de tributar, o poder de subjugar. Por isso é que, da mesma forma que a imunidade recíproca protege a autonomia dos entes federados, a imunidade religiosa impede que o Estado se utilize do poder de tributar como meio de embaraçar o funcionamento das entidades religiosas.

Também aqui a imunidade é aplicável exclusivamente aos impostos e baseia-se na distinção entre o templo (prédio físico) e a entidade religiosa, como todas as atividades que lhe são inerentes. Se a imunidade fosse tão somente do templo, estaria impedida apenas a cobrança dos impostos que incidissem sobre a propriedade do imóvel em que está instalado o templo (IPTU). Entretanto, nada impediria a cobrança, por exemplo, do imposto de renda sobre as oferendas ou do imposto sobre serviços relativo à celebração de casamentos.

A questão será, por oportuno, discutida em detalhes na Comissão de Constituição e Justiça, por ora, no âmbito desta CEOF, **nos resta claro o necessário reconhecimento da imunidade de que trata o Projeto de Lei em apreço**. É de se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



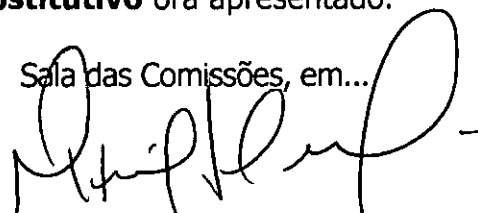
saber que, ao Estado não lhe cabe renunciar o que, de fato, não lhe é seu por direito. Por estarmos falando em imunidade constitucional dos tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços das organizações religiosas e ou os templos de qualquer culto, o assentimento nos remete a conclusão de não incidência tributária e, portanto, desnecessária a projeção de renúncia de receitas e respectiva consignação nos anexos das leis orçamentárias.

Ademais, a Portaria GMD nº 128/2015 aprovou o requerimento de tramitação conjunta dos ora em apreço. Ambos trazem o mesmo regramento quanto a não incidência tributária do ICMS relativos as contas de serviços públicos distritais. Na justificação do PL 26/2015 consta a informação da existência de 1386 entidades privadas e sem fins lucrativos destinadas à prática de atividades religiosas e, embora desnecessária a figuração de tais valores no anexo de renúncia das leis orçamentárias, fez constar o impacto orçamentário anual médio de aproximadamente R\$ 8 milhões advindo do reconhecimento da imunidade pretendida.

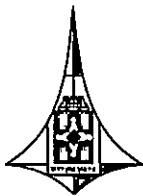
Isto posto, o projeto atende às exigências estabelecidas nas leis orçamentárias e lei de responsabilidade fiscal, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, necessário contudo, **substitutivo**, contemplando o disposto nos PLs 2076/2014 e PL 26/2015.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 2076/2014**, nos termos do art. 64, II, "a" e V, e § 2º do RICLDF, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala das Comissões, em...

  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*RELATOR* / **Presidente**

**DEPUTADO** \_\_\_\_\_  
**Relator**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 2076/2014 e 26/2015**

**“DISPÕE SOBRE A DESOBRIGAÇÃO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - QUANTO AO PAGAMENTO DE ICMS PELO USO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as organizações religiosas e ou os templos de qualquer culto, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas mencionadas.

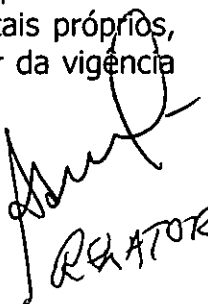
*Parágrafo único.* Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas — sejam próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial —, compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos alugados deverá ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos em comodato deverá ser feita pelo seu registro.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos, a título de ICMS, até a data de vigência desta lei.

Art. 3º As organizações religiosas e ou templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º deverão requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados, a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

  
RELATOR

Deputado(a) Distrital - \_\_\_\_\_  
Relator